

LEI Nº 4.392

Declara como área de interesse ecoturístico a “Orla da Laguna dos Patos” no município de Pelotas, nos termos do artigo 258 da L.O.M. e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É declarada como ÁREA DE INTERESSE ECOTURÍSTICO a “Orla da Laguna dos Patos”, no Município de Pelotas, cujas condições básicas de uso, utilização e ocupação do solo, estabelecidas nesta Lei, deverão assegurar, no mínimo:

- I - a salubridade, conforto, segurança e a proteção ambiental;
- II- o fomento do ecoturístico;
- III- o desenvolvimento sustentável, para as presentes e futuras gerações;
- IV- a preservação , conservação e a restauração do ambiente, da paisagem natural e do patrimônio cultural;
- V- a prática de lazer e da recreação;
- VI- o fortalecimento da economia local.

Art. 2º - A construção na praia e nas águas da Lagoa dos Patos não será permitida, salvo nos casos expressos em lei, após vencer prévio do Conselho Municipal de Proteção Ambiental - COMPAM - e do Conselho do Plano Diretor - CONPLAD - desde que não interfiram na paisagem natural, não alterem sua perspectiva, nem causem poluição visual ou de qualquer outra forma.

Parágrafo Único - As construções da qual trata o “caput” deste artigo serão padronizadas, conforme projeto elaborado pela Prefeitura Municipal ouvido o CONPLAD e o COMPAM.

Art. 3º - Não são permitidas a instalação, ainda que temporária, de todo e qualquer obstáculo visual, que impeça a visualização da passagem natural, em qualquer direção e sentido.

Parágrafo Único - Serão permitidas, mediante prévia autorização do órgão municipal competente, a instalação de estrutura temporária com vistas a realização de atividades culturais de caráter popular e gratuita, sem fins lucrativos.

Art. 4º - Entende-se por praia, para efeito desta Lei, a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritíco, tais como areia, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicia a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece outro ecossistema, ou ainda, onde comece a área urbanizada.

Art. 5º - As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, o livre e franco acesso a elas, às lagoas e lagunas, em qualquer direção e sentido, ressalvadas as áreas protegidas por legislação específica.

Parágrafo Único- Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de

utilização do solo da orla que impeça ou dificulte o acesso assegurado no "caput" deste artigo.

Art. 6º - São de Preservação Permanente as áreas de domínio público ou privado, situadas numa faixa marginal à Lagoa dos Patos, na largura mínima de 100m (cem metros), a contar da linha do nível médio das águas, onde são permitidas atividades humanas, nos termos estabelecidos pelo COMPAM, através de resolução específica.

Parágrafo Único- A faixa mínima de preservação permanente da qual trata o "caput" deste artigo poderá ser aumentada, a critério do COMPAM, segundo estudos técnico-científicos.

Art. 7º - As instalações existentes sob a água da Laguna dos Patos deverão garantir o acesso público.

Art. 8º - A urbanização, na orla da Laguna dos Patos, não será permitida na área de dunas, matas nativas e banhados.

Art. 9º - No caso de inobservância desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertências;
- II.- multa diária, de 01 (uma) a 1000 (mil) URM;
- III - embargo da obra;
- IV - demolição da obra.

Parágrafo Único - O cumprimento das penas acima previstas não desobriga o infrator a reparar o dano causando, nem o exime de outras exigências legais.

Art. 10 - As obras e instalações existentes deverão, no prazo máximo de seis meses, a partir da publicação desta Lei, mediante Termo de Compromisso assinado entre o interessado e o Poder Público Municipal e homologado pelo COMPAM, adaptarem-se as normas e critérios ora estabelecidos, sob pena de embargo da atividade e demolição da obra.

Art. 11 - O Poder Executivo, juntamente com o COMPAM e ouvida a coletividade através de audiências públicas, elaborará o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, conforme estabelece a Lei 7.661/88.

Art. 12 - A arborização da Orla da Laguna dos Patos deverá ser feita com espécies vegetais nativas, com preferência para aquelas consideradas ameaçadas de extinção, nos casos ecologicamente recomendados pelo órgão ambiental municipal.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 05 DE JULHO DE 1999.

OTELMO DEMARI ALVES
Prefeito em Exercício

Registre-se e Publique-se:

MANUEL CALANZAS MORAES DE CAMPOS
Secretário de Governo